

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - O Conselho Federal de Educação Física goza de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços, nos termos do parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 109 - As Resoluções, Deliberações e Atos Normativos aprovados pelo Plenário do CONFEF serão tornadas públicas, entrando em vigor na data de sua publicação, salvo se prevista outra data no próprio ato normativo.

Parágrafo único - Os atos e deliberações do Plenário, quando tiverem caráter geral, passam a ser considerados como complementares a este Regimento, com a mesma eficácia de seus dispositivos.

Art. 110 - As deliberações do Plenário e da Diretoria constam das atas das respectivas reuniões e são formalizadas mediante:

- I - Resoluções;
- II - Portarias;
- III - Atos Internos.

Art. 111 - As Resoluções, Portarias e Atos Internos têm numeração, por espécie cronológica e infinita.

Art. 112 - Os atos administrativos emanados da Diretoria do CONFEF e dos CREFs serão levados ao conhecimento dos respectivos Membros Conselheiros, através de documento oficial.

Art. 113 - Os atos administrativos e financeiros do CONFEF, bem como todas as suas demais atividades, subordinar-se-ão às disposições da Lei 9.696/1998 e deste Regimento Interno.

Art. 114 - Salvo disposição em contrário, os prazos de que trata este Regimento serão contados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no CONFEF.

Art. 115 - O cumprimento das disposições deste Regimento Interno, bem como das demais normas emanadas pelo CONFEF é obrigatório para todos os seus Membros, aos CREFs, aos Profissionais e às Pessoas Jurídicas neles registrados.

Art. 116 - Aos Ex-Presidentes do CONFEF que tenham cumprido integralmente seus mandatos até 07 de Novembro de 2010 é assegurada a função de Conselheiro Honorífico vitalício do CONFEF, com direito a voz.

Art. 117 - Este Regimento Interno poderá ser alterado, desde que haja solicitação de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Plenário do CONFEF.

Art. 118 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONFEF.

Art. 119 - Este Regimento Interno foi aprovado em reunião do Plenário do CONFEF, realizada em 02 e 03 de Dezembro de 2022, entrando em vigor na data de sua publicação, quando restará revogada a Resolução CONFEF 220/2011.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**ACÓRDÃO COFEN Nº 136, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 005/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 041/2020. 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Maioria dos votos. Reforma da Decisão Coren-RJ nº 891/2021. Infração aos artigos 24, 25 e 53 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017. Advertência verbal.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

IVONE AMAZONAS MARQUES ABOLNIK
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 137, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 006/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-RJ Nº 004/2020. 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-RJ nº 886/2021. Absolição.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Mesa

JOSIAS NEVES RIBEIRO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 138, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 009/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PE Nº 124/2019. 548ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Reforma da Decisão Coren-PE nº 214/2021. Absolição.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da Mesa

LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**RESOLUÇÃO Nº 558, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022**

Reconhece a modalidade Residência Multiprofissional como formação em prática profissional para obtenção do título de Especialista Profissional em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com as competências previstas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo o deliberado em sua 346ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2021;

Considerando o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

Considerando a competência normativa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando a Lei Federal nº 11.129, de 30 de julho de 2005;

Considerando a criação e normatização da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, que abrange as profissões da Fisioterapia e Terapia Ocupacional pelos Ministérios da Educação e da Saúde;

Considerando a Resolução CNRMS nº 5, de 7 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer, no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS, como modalidade de especialidade profissional a Residência Multiprofissional, que apresente projeto pedagógico e critérios compatíveis, em especialidade regulada pelo COFFITO, observada as disposições desta Resolução.

Art. 2º Os cursos de residência suscetíveis ao reconhecimento direto de seus títulos são exclusivamente aqueles regularmente autorizados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

Parágrafo único. A residência multiprofissional deverá observar a carga horária compreendida entre 02 (dois) e 03 (três) anos e seu Programa deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para avaliação e aprovação por meio de Resolução específica, o que pode se dar, inclusive, antes da submissão do programa à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

Art. 3º A residência multiprofissional, que inclua Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estará subordinada tecnicamente, administrativamente e normativamente à Instituição de Ensino e à Entidade Patrocinadora, que serão responsáveis pela emissão dos certificados dos profissionais.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional registrará o título de especialista profissional aos requerentes cujo programa tenha sido avaliado e aprovado previamente pelo COFFITO.

Art. 4º A submissão do Projeto Pedagógico da Residência Multiprofissional em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional permitirá que o COFFITO, antes ou depois da aprovação, realize diligências, a fim de certificar a qualidade do referido Programa e sua execução perante as entidades autorizadas pela CNRMS, com a proposição de medidas saneadoras, se for o caso, ou recomendações de outras medidas que considerem adequadas perante a Instituição de Ensino, à Entidade Patrocinadora e à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

Art. 5º Para ser considerado compatível com obtenção de Título de Especialista Profissional em uma das áreas de Especialidades da Fisioterapia ou da Terapia Ocupacional, o programa de Residência Multiprofissional deve obedecer aos seguintes critérios:

1. Apresentar carga horária mínima teórica de 360 horas, no eixo específico, em área pretendida;

2. Apresentar carga horária mínima de 2300 horas em atividade prática ou teórico-prática em serviço, na área pretendida, o que corresponde a 40% das atividades previstas na Resolução CNRMS nº 05, de 7 de novembro de 2014;

Art. 6º A presente Resolução não altera a modalidade para obtenção das especialidades profissionais reguladas por meio das Resoluções nº 377 e nº 378, ambas de 11 de junho de 2010, certificadas por Associações Científicas conveniadas com o COFFITO, excetuando a aplicabilidade das referidas normas somente aos profissionais que possuam os Certificados de Residência emitidos nos termos da presente Resolução, que passam a contar com o reconhecimento no caso de aprovação do Programa de Residência que observarem as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os certificados de Residência que não observarem as normas estabelecidas na presente Resolução permanecem como títulos a serem considerados e qualificados na fase de análise de Títulos, quando da submissão do profissional ao Exame de Conhecimento e Prova de Títulos na especialidade por este requerida, nos termos das Resoluções-COFFITO nº 377/2010 e nº 378/2010.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RENATO MASSAHUD JÚNIOR
Diretor-Secretário
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**RESOLUÇÃO CFN Nº 738, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022**

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8), da 10ª Região (CRN-10) e da 11ª Região (CRN-11) para o exercício de 2023.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e em conformidade com a Resolução CFN nº 734, de 03 de outubro de 2022 e com as deliberações adotadas na 474ª Reunião Plenária, de 24, 25, 26 e 27 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2023, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8), da 10ª Região (CRN-10) e da 11ª Região (CRN-11): I - para os nutricionistas: R\$ 490,18 (quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 245,09 (duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). § 1º As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2023, sem qualquer desconto; b) em 6 (seis) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2023; c) os profissionais inscritos em municípios que, por razão de fator ambiental, seja decretada a calamidade pública na vigência dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo, poderão ser contemplados com a prorrogação do vencimento de seus boletos ao limite de até 60 (sessenta) dias a contar do vencimento original da parcela, mediante ato justificado do (a) Presidente do CRN, sobre o qual deverá dar ciência ao CFN. § 2º O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2023, nos seguintes valores reduzidos no percentual de 15% (quinze por cento): a) nutricionistas: R\$ 416,65 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º Os profissionais inscritos em municípios que, por razão de fator ambiental, seja decretada a calamidade pública na vigência dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 1º, poderão ser contemplados com a prorrogação do vencimento de seus boletos ao limite de até 60 (sessenta) dias a contar do vencimento original da parcela, mediante ato justificado do (a) Presidente do CRN, sobre o qual deverá dar ciência ao CFN.

Art. 4º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogando-se a Resolução CFN nº 709, de 15 de dezembro de 2021.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFN Nº 739, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e em conformidade com a Resolução CFN nº 734, de 03 de outubro de 2022 e com as deliberações adotadas na 474ª Reunião Plenária, de 24, 25, 26 e 27 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2023, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9): I - para os Nutricionistas: R\$ 533,81 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos); II - para os Técnicos em Nutrição e Dietética: R\$ 266,91 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). § 1º As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2023, sem qualquer desconto; b) em 6 (seis)

